



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0085401-67.2012.815.2001.

Origem : 4ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Querubina de Andrade Cavalcanti.

Advogado : José Marcelo Dias – OAB/PB 8.962

Apelado : Banco do Brasil S/A.

Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos – OAB/PB 20.412-A

José Arnaldo Janssen Nogueira – OAB/PB 20.832-A.

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA TERMINATIVA FUNDAMENTADA NO ART. 485, I, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUTOR QUE NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Revela-se correto o indeferimento da petição inicial em decorrência do descumprimento da diligência de emenda anteriormente determinada, com a advertência da penalidade de prolação de sentença terminativa.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Querubina de Andrade Cavalcante** contra a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da “Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais” ajuizada em face do **Banco do Brasil**, indeferiu a inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, porquanto determinada a emenda, a autora deixou transcorrer o prazo para regularizá-la.

Retroagindo ao petitório inicial, a demanda foi proposta visando revisar contrato firmado com o banco réu e perceber em dobro o valor pago indevidamente (fls. 02/07).

O magistrado de base proferiu despacho determinando a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, *“juntando aos autos cópia do contrato de crédito consignado, sob pena de indeferimento da inicial”*. - fls.: 25.

Inerte a parte autora, sentenciou o magistrado, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. - fls. 27/28.

Irresignada, a requerente apela (fls. 30/38), aduzindo o desacerto do julgado, porquanto não ter ocorrido a intimação pessoal da autora. Pugna, pois, seja o recurso provido, com a reforma da sentença, propiciando o regular processamento do feito em primeiro grau.

Contrarrazões (fls.44/46v).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO.

Tendo a decisão sido publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, com base nos requisitos deste deve ser realizado o juízo de admissibilidade recursal.

Compulsando-se atentamente os argumentos existentes no encarte processual, vê-se que não há motivos para a reformulação do decisório em questão, pois que manifestamente improcedentes as razões do apelante, de acordo com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e desta Corte de Justiça.

O caso dos autos não requer maiores delongas, porquanto traz simples questão processual de desídia da parte autora em cumprimento de determinação judicial para emenda à inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do antigo Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.” (grifo nosso).

É entendimento assente nos Tribunais Pátrios que o juiz condutor do processo, ao observar alguma falha na peça de ajuizamento da demanda, deve oportunizar ao autor a emenda à inicial, configurando a inércia do promovente uma causa extintiva do feito pelo indeferimento da exordial.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO. INÉPCIA DA INICIAL. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DOS ELEMENTOS MÍNIMOS PARA A IDENTIFICAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO EMBASADA EM FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC DESCARACTERIZADA.

1. O descumprimento, pela parte autora, de determinação judicial para a emenda da inicial impõe o indeferimento da petição, com a extinção do processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra do art. 284, parágrafo único, do CPC.

2. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada uma das alegações das partes, tampouco a enfrentar todas as teses expendidas em suas manifestações, respondendo, um a um, os argumentos nelas deduzidos, quando a decisão está suficientemente fundamentada.

3. Ausentes quaisquer vícios da decisão embargada, descaracteriza-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 1181273/PB, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 29/05/2014) – (grifo nosso).

Na hipótese vertente, o magistrado de primeiro grau agiu com a máxima prudência, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a emenda à inicial, devendo a parte autora apresentar o contrato firmado entre as partes. No entanto, a autora quedou-se inerte, não apresentando sequer uma justificativa acerca da ausência do contrato, razão pela qual a extinção do feito sem julgamento de mérito é medida que se impõe.

Nesse sentido, trago à baila precedentes desta Corte de Justiça em demandas semelhantes:

“PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Despacho de emenda da inicial, sob pena de indeferimento da peça. Diligência não cumprida. Exordial indeferida. Processo extinto. Insurgência. Preclusão. Entendimento consolidado do TJPB e do STJ. Seguimento negado. - Determinada a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento da peça e consequente extinção do processo, não cumprida a diligência, bem como não interposto agravo de instrumento, restará preclusa a discussão da matéria. - Nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.” (TJ-PB, Relator: DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, Data de Julgamento: 22/09/2015, 2 CIVEL).

“APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. DESOBEDIÊNCIA A COMANDO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. - Ao magistrado não resta outra alternativa, senão indeferir a inicial, quando o autor da causa, inobstante intimado para emendá-la, não cumpre com a determinação judicial. - O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática quando estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.” (TJ-PB, Relator: DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, Data de Julgamento: 05/10/2015, 4A CIVEL).

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – APRESENTAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO – DOCUMENTO INDISPENSÁVEL – ART. 283 DO CPC – MANIFESTAÇÃO EXPRESSA – EMENDA À INICIAL FACULTADA – DETERMINAÇÃO INOBSERVADA – PETIÇÃO COLACIONANDO MATÉRIA JORNALÍSTICA – DECISÃO IRRECORRIDA – PRECLUSÃO TEMPORAL CONFIGURADA – INICIAL INDEFERIDA – SEGUIMENTO NEGADO – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. A ausência de interposição de recurso cabível impossibilita a rediscussão da matéria em posterior etapa processual, se já operada a preclusão. O não atendimento pelo autor, quanto à emenda da inicial, para juntada de documento indispensável, no prazo do art. 284 do CPC, implica no indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I, do CPC).” (TJ-PB, Relator: DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, Data de Julgamento: 16/07/2015, 1 CIVEL).

No mais, não se revela plausível a alegação da requerente de que seria necessária a sua intimação pessoal, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. É que o referido parágrafo se refere unicamente aos incisos II e III do art. 485 do CPC/73 e não ao inciso I, que diz respeito ao indeferimento da inicial. Transcrevo, pois, tal dispositivo:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
VIII - homologar a desistência da ação;
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. ”

Assim sendo, não tendo o demandante cumprido a determinação de emenda da inicial, correta se revela a sentença terminativa fundamentada no art. 485, I, do Código de Processo Civil de 1973.

Por tudo o que foi exposto, em conformidade do o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, mantendo na íntegra a sentença apelada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de março de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator